DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SALES	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO DE SALES

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2.231, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.021

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. XI da Lei Orgânica do Município de Sales/SP.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica regulamentada a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, garantido pela Lei Orgânica da Assistência Social n° 02. 8742/93 - LOAS - art. 22, parágrafos 1°, 2° e 3°, consolidados pela Lei 12435/2011.

Art. 2º - O Beneficio Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestados aos cidadãos residentes no município de Sales/SP.

Parágrafo único - Na comprovação das necessidades de concessão do Beneficio Eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais destinam-se a indivíduos e suas famílias impossibilitadas de arcar por conta própria com o enfrentamento de questões sociais emergenciais, cuja ocorrência provoca violação de direitos com riscos e fragilidade à manutenção de sua sobrevivência e desenvolvimento dos seus membros.

Parágrafo Único - O Beneficio Eventual de que trata a presente Lei será executado pelo Município de Sales/SP através da Secretaria Municipal de Social observando a disponibilidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - 0 critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5° - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxilio Natalidade;

II - Auxilio Funeral;

III— Benefícios Eventuais complementares para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária;

IV— Calamidade Pública.

Parágrafo único: A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais destina-se aos cidadãos e ás família com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provar riscos e fragilizar a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1° A concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei será dada a indivíduos e famílias em acompanhamento pelos Serviços de Proteção Social Básica e Especial, com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente e devidamente com cadastros atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal comprovado pelo Número de Identificação Social - NIS, sem prejuízo dos demais requisitos a serem atendidos.

§ 2° Para concessão de beneficio eventual As famílias em situação de vulnerabilidade temporária ou situação de risco, com renda per capita acima do estabelecido no art. 4, ou na falta de algum documento, são necessários avaliação e estudo social, realizados pelo profissional de referência o qual emitirá parecer social.

§ 3° Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 6° - O benefício eventual, na forma de AUXILIO NATALIDADE, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017
www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

§ 1° — Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade de garantia a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2° — O requerimento de benefício natalidade, deve ser realizado até 90 (dias) após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3°— O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado na própria Secretaria Municipal de Assistência Social, exceto nos casos que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social.

Art. 7° — O auxilio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio ã mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências.

Art. 8° — O benefício eventual, na forma de AUXÍLIO FUNERAL, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade, provocada por morte de membro da família.

Art. 9° — O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma mortuária, de velório em local público, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito família beneficiária.

§ 1º — O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do município de Sales, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2° - O requerimento de beneficio funeral deverá ser realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita ou seja beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

§ 3º — Após a concessão do benefício, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 10 — Os benefícios de natalidade, e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, como por exemplo, pai, mãe, parente até segundo grau, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

Art. 11— Os benefícios eventuais, na forma de BENEFÍCIOS EVENTUAIS COMPLEMENTARES PARA ATENDER NECESSIDADES ADVINDAS DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza —se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I. da falta de alimentação;

II . da falta de documentação;

III. da falta de domicilio, quando: da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

IV. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;

V. da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI. de desastres e de calamidade pública;

VII. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Artigo 12 - O beneficio será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou serviço, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Artigo 13 - O beneficio eventual para acesso a transporte ou passagem poderá ser ofertado quando identificada a situação de vulnerabilidade temporária e necessidades de reestabelecimento das seguranças sociais, atendendo as seguintes situações:

I. Para retorno do indivíduo ou família á cidade natal, em decorrência do afastamento de situação de violação de direito e a ausência de trabalho.

II. Para atender situações de migrações.

III. Necessidade de fortalecer vínculos com familiares (pais, irmãos e filhos) em outras localidades, objetivando não rompimento desses laços para o não isolamento social e parental.

IV. Famílias que tenha entre seus membros (pais, irmãos e ou filhos) no sistema prisional do estado de São Paulo, privados da liberdade, por cumprirem penalidades, evitando o rompimento do vinculo familiar, bem como para posterior reinserção do mesmo ao seio familiar.

§ 1º. O beneficio será concedido na forma de pecúnia, em caráter temporário, sendo no máximo 04 ao decorrer de um ano no caso de viagens a presídios.

Artigo 14 - Auxílio no Custeio de Tarifas de água e energia elétrica será concedido somente em pecúnia e realizado prioritariamente para famílias com crianças e/ou idosos, diante da presença de situação de risco social. O beneficio será definido a partir de estudo social realizado pela equipe técnica da proteção social básica e/ou pela técnica da proteção social especial que avaliara o grau de risco em que a família e/ou indivíduo se encontra.

Artigo 15 - Auxílio na documentação: em casos de ausência de documentação civil básica que compromete o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana, será concedido na forma de pecúnia para: fotos, pagamento de taxas governamentais para emissão de documentos que não consiga a gratuidade, sendo os documentos: RG, CPF, Carteira de trabalho, Titulo de Eleitor, Certidão de Nascimento, Certidão Casamento.

Artigo 16 - Da falta de alimentação: A alimentação como beneficio de natureza eventual, deve ter sua provisão garantida em momentos emergenciais, não podendo constituir-se em beneficio permanente, o que descaracterizaria sua especificidade.

§ 1º - Tal beneficio destina-se a:

I. Famílias usuárias da política de Assistência Social e inscritas no Cadastro Único;

II. Famílias com Idosos sem capacidade laborativa, que não tenham pessoas com capacidade laborativa em sua composição;

III. Gestantes;

IV. Famílias numerosas, com crianças e adolescentes;

V. Famílias que tiveram o abandono do provedor;

VI. Famílias com seus membros adultos em tratamento de saúde que impeça a inserção no mercado de trabalho;

VII. Famílias monoparentais que vivam de trabalhos esporádicos;

VIII. Famílias em acompanhamento pelo PAIF ou PAEFI (na falta deste, Técnico de Referência da Média e Alta Proteção).

IX. Morador de Rua, referenciado na Proteção Especial.

§ 2°. São documentos essenciais para o auxilio em situações de vulnerabilidade temporária:

I. Documento pessoal com foto, de todos os membros do núcleo familiar;

II. Comprovante de residência atualizado;

III. Comprovante de renda per capita familiar de até 1/4 do salário mínimo.

§ 3°. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nesse critério, o técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o beneficio mediante estudo e parecer social.

Art. 17 - 0 beneficio eventual, na forma de CALAMIDADE PÚBLICA; entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à Comunidade afetada, inclusive à segurança ou vida de seus integrantes.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

§ 1°. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios:

I. Alimentação;

II. Vestuário de cama, mesa e banho;

III. Fotos para documentos pessoais;

IV. Utensílios para a cozinha;

V. Qualquer outros bens identificados pelas equipes de referência.

Art. 18— Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município de Sales:

I — a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, avaliação de prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II — a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

III — expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único — O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19 — Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 20 — As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 21 — Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

SALES, SP, 26 DE OUTUBRO DE 2.021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito Municipal

LEI Nº. 2.232, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER CONCESSÃO DE USO EM CARÁTER GRATUITO A DESTINATÁRIO CERTO, DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, PARA INCENTIVO 5 INSTALAÇÃO DE PEQUENAS INDÚSTRIAS/ EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE SALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. XI da Lei Orgânica do Município de Sales/SP.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concessão de uso, em caráter gratuito, do imóvel de propriedade desta Municipalidade á respectiva empresa e interessado GMD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 35.568.311/0001-36, tendo como Código de atividade econômica principal "Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico", tendo como proprietário o senhor FLAVIO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, maior, casado, comerciante, portador do RG n° 18.219.695-1, inscrito no CPF n° 091.542.288-32, residente e domiciliado na Rua Jean Carlos Mendes de Campos, 132, Bairro Jardim Cristo Redentor, na cidade de Sales, para o fim especifico de instalação de fábrica/industria e/ou oficina de serviços, objetivando a geração de empregos e renda.

Parágrafo Único. O imóvel objeto da concessão destinado a finalidade de geração de emprego e renda no município será o localizado a Rodovia Abramo Burato n° 178, Distrito Industrial nesse Município, sendo investimento exclusivo do concessionário as adaptações da rede elétrica e instalação de padrão de entrada em conformidade com as normas da concessionária ENERGISA.

Art. 2°. A concessão de uso tratada nessa Lei dar-se-á por 5 (cinco) anos, contados da publicação da assinatura do termo de concessão, podendo, por interesse das

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017
www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

partes e justificado interesse público ser renovado por igual período.

§1° - Se até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei a Beneficiada não iniciar sua atividade econômica, o Município poderá retomar o imóvel.

§2° - Caso a Beneficiada deixar de dar a finalidade indicada no artigo anterior, abandonar a atividade econômica ou empresarial, ceder, terceirizar ou transferir sua atividade econômica ou comercial, sem prévia anuência do Município, esse poderá retomar o imóvel a qualquer tempo.

§3° - Fica proibida a locação ou sublocação do imóvel objeto da presente Lei, a destinação diversa da indicada no artigo anterior ou ainda a transferência da concessão de uso a terceiros, sob pena de retomada do imóvel.

§4° - Fica obrigada a Beneficiada a adequar seus estatutos, contratos sociais e documentos empresariais para conter filial ou transferirem seu estabelecimento empresarial para o Município de Sales, a fim de que seja dada a finalidade contida no caput deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§5° - A Beneficiada deverá manter no máximo 05 (cinco) empregados, com carteira assinada, de pessoas residentes no município de Sales, devendo encaminhar o respectivo comprovante ao município para fiscalização.

Art. 3°. A Beneficiada não poderá estar inscrita na divida ativa do Município ou possuir débito

tributário ou outros com esse, sob pena de ser revogada a concessão de uso.

Art. 4°. A Beneficiada deverá manter atualizados os alvarás pertinentes a realização da sua atividade empresária, inclusive com órgãos estaduais e federais, caso necessite, bem como todo e qualquer ajuste, adequação e reforma do imóvel no período que a mesma for concedida.

Art. 5°. A Beneficiada quando do termo final da concessão ou de possível retomada do imóvel

pela Administração Pública, no ato de sua entrega, deverá devolver o imóvel conforme o estado que o recebeu, se responsabilizando pelos danos causados.

Parágrafo Único. Quando da entrega ou retomada do imóvel, o mesmo deverá estar livre e sem qualquer objeto, máquina ou material da Beneficiada, sob pena dos mesmos serem descartados pela Administração Pública.

Art. 6°. As demais condições poderão ser solicitadas na assinatura do termo de ciência ou contrato elaborado pela Administração Pública ou ainda regulamentadas por Decreto.

Art. 7°. Conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Sales, fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para a concessão de uso do bem imóvel, por se tratar de destinatário certo.

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações

orçamentárias próprias.

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALES, SP, 26 DE OUTUBRO DE 2.021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito do Município

LEI Nº. 2.233, DE 26 DE OUTUBRO DE 2.021

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER CONCESSÃO DE USO EM CARÁTER GRATUITO A DESTINATÁRIO CERTO, DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, PARA INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE PEQUENAS INDÚSTRIAS/ EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE SALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. XI da Lei Orgânica do Município de Sales/SP.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017
www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

concessão de uso, em caráter gratuito, do imóvel de propriedade desta Municipalidade a respectiva empresa e interessado SANDRA DE ALMEIDA TOSTA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 35.457.607/0001-80, tendo como Código de atividade econômica principal "facção e confecção de peças do vestuário", tendo como proprietário a senhora SANDRA DE ALMEIDA TOSTA, brasileira, maior, solteira, comerciante, portador do RG n° 55.488.794-0 SSP-SP, inscrito no CPF n° 279.966.978/27, residente e domiciliado na Rua Calil Nicolau Eid Neto, 273, Jardim do Sol, na cidade de Sales, para o fim especifico de instalação de fabrica/ industria e/ou oficina de serviços, objetivando a geração de empregos e renda.

Parágrafo Único. O imóvel objeto da concessão destinado a finalidade de geração de emprego e renda no município será o localizado sala anexo a edificação do Clube Recreativo (antigo Projeto Girassol), na Joaquim Sampaio, s/n°., centro, nesse Município, sendo investimento exclusivo do concessionário as adaptações da rede elétrica e instalação de padrão de entrada em conformidade com as normas da concessionária ENERGISA.

Art. 2°. A concessão de uso tratada nessa Lei dar-se-á por 5 (cinco) anos, contados da publicação da assinatura do termo de concessão, podendo, por interesse das partes e justificado interesse público ser renovado por igual período.

§1° - Se até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei a Beneficiada não iniciar sua atividade econômica, o Município poderá retomar o imóvel.

§2° - Caso a Beneficiada deixar de dar a finalidade indicada no artigo anterior, abandonar a atividade econômica ou empresarial, ceder, terceirizar ou transferir sua atividade econômica ou comercial, sem prévia anuência do Município, esse poderá retomar o imóvel a qualquer tempo.

§3° - Fica proibida a locação ou sublocação do imóvel objeto da presente Lei, a destinação diversa da indicada no artigo anterior ou ainda a transferência da concessão de uso a terceiros, sob pena de retomada do imóvel.

§4° - Fica obrigada a Beneficiada a adequar seus estatutos, contratos sociais e documentos empresariais para conter filial ou transferirem seu estabelecimento empresarial para o Município de Sales, a fim de que seja dada a finalidade contida no caput deste artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

§5° - A Beneficiada deverá manter no máximo 05 (cinco) empregados, com carteira assinada, de pessoas residentes no município de Sales, devendo encaminhar o respectivo comprovante ao município para fiscalização.

Art. 3°. A Beneficiada não poderá estar inscrita na divida ativa do Município ou possuir débito tributário ou outros com esse, sob pena de ser revogada a concessão de uso.

Art. 4°. A Beneficiada deverá manter atualizados os alvarás pertinentes a realização da sua atividade empresária, inclusive com órgãos estaduais e federais, caso necessite, bem como todo e qualquer ajuste, adequação e reforma do imóvel no período que a mesma for concedida.

Art. 5°. A Beneficiada quando do termo final da concessão ou de possível retomada do imóvel pela Administração Pública, no ato de sua entrega, deverá devolver o imóvel conforme o estado que o recebeu, se responsabilizando pelos danos causados.

Parágrafo Único. Quando da entrega ou retomada do imóvel, o mesmo deverá estar livre e sem qualquer objeto, máquina ou material da Beneficiada, sob pena dos mesmos serem descartados pela Administração Pública.

Art. 6°. As demais condições poderão ser solicitadas na assinatura do termo de ciência ou contrato elaborado pela Administração Pública ou ainda regulamentadas por Decreto.

Art. 7°. Conforme preceitua a Lei Orgânica do Município de Sales, fica dispensada a instauração de procedimento licitatório para a concessão de uso do bem imóvel, por se tratar de destinatário certo.

Art. 8°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Sales, SP, 26 de outubro de 2.021

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito Municipal